

Número do Processo: 252/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. COMENDA
VEREADORA FRANCISCA MIGUEL. OBSERVÂNCIA DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O Decreto Legislativo municipal nº 956, de 14 de dezembro de 2021, criou, no *caput* do seu art. 1º, a “Comenda Vereadora Francisca Miguel” às personalidades anapolinas que prestam relevantes serviços em prol da luta pelos direitos da mulher anapolina.

O mesmo diploma normativo estabeleceu que a honraria será concedida em Sessão Solene anualmente, preferencialmente no mês de novembro (*caput* do art. 2º). Ademais, determina que cada Edil terá direito a 1 (uma) indicação e a Mesa Diretora a 3 (três).

Tendo isso em vista, foi apresentado este Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com o objetivo de conceder a referida homenagem no corrente ano às pessoas elencadas no Anexo I.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.



Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma análise aprofundada, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a concessão de uma homenagem a pessoas anapolinas que prestaram serviços relevantes em prol da luta pelos direitos da mulher na cidade de Anápolis adequa-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nessa análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente esse o caso da proposta aqui estudada.

Isso, pois como se trata de uma homenagem a ser concedida pela Câmara dos Vereadores, a esse órgão compete privativamente iniciar o procedimento legislativo, sob pena de se ferir o princípio da separação dos Poderes estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal.

¹ Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909.



Tal afirmação é reforçada pelo *caput* do art. 102 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe que o Projeto de Decreto Legislativo é destinado a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa.

Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal subjetiva pelo fato de a Mesa Diretora dessa Casa de Leis ter apresentado proposta tratando a respeito da tema aqui analisado.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de apresentação da propositura está correta, pois, conforme o § 1º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara, a concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de Projeto de Decreto Legislativo aprovado em votação única, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Por fim, o mesmo Diploma normativo explica, no *caput* de seu art. 102, que Projeto de Decreto Legislativo não está sujeita à sanção do Prefeito e é promulgada pelo Presidente, após apreciação em turno único de votação, pelo sistema nominal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14

de novembro de 2023.

Lisleux José Borges
Vereador PT

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 14/11/2023
Presidente

IBRG